

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09466e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **IBICARAÍ**Gestor: **Lenildo Alves Santana**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de IBICARAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2016.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Reportam os presentes autos a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de IBICARAÍ**, referente ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade do **Sr. Lenildo Alves Santana**, inserida no e-TCM em 13/06/2017, sob nº **09466e17**, **descumprido** o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

**Preliminarmente**, destaca-se:

– As Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, regulamentaram o processo eletrônico no âmbito desta Corte (e-TCM). Vigendo, por outro lado, desde 2009, o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação dos recursos públicos municipais e dos dados contidos nas contas anuais. Destarte, ampliou-se sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;

– Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br). Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso as informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91;

– Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, **determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso;**

– A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. Destaque-se que a área técnica deste TCM, no que toca a **Transparência Pública**, avaliou a referida disponibilização dos dados da Comuna e a classificou como **SUFICIENTE**. Destarte, ainda que relativamente cumprida a legislação citada – item 6.4, necessário se faz advertir a Comuna para manutenção do cumprimento da legislação supracitada, evitando a **sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF**.

## **2. DA NOTIFICAÇÃO**

Sorteado o processo em 03/10/2017, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 380/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 04/10/2017, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 4ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Itabuna. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados via e-TCM, pelo que teve o Gestor ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse devidos, em face das análises técnicas traduzidas nos documentos citados.

Sorteado o processo em 03/10/2017, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 380/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 04/10/2017, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 4ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Itabuna. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados via e-TCM, pelo que teve o Gestor ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse devidos, em face das análises técnicas traduzidas nos documentos citados.

Em **26/10/2017**, vinte e dois dias a contar da publicação da notificação, o Gestor ingressou nessa Corte com expediente tombado como Processo nº 37653-17, contido na pasta “*Notificação/Notificação Complementar*”, tratando de questionamentos formulados acerca das presentes contas.

Os fatos e as considerações trazidas pelo Requerente no referido petitório são objeto de análise nestas contas. Cabe destacar que foram concedidas, em homenagem ao mais amplo direito de defesa, diversas oportunidades para manifestação do Gestor. Nova solicitação neste sentido não pode ser deferida em face do não aproveitamento adequado das anteriores.

Em **30/10/2017** foram recepcionados, também por meio eletrônico, documentos e esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

Submetidos os autos à apreciação do douto **Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM**, em cumprimento ao quanto disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12207/11, foi colacionado o bem posto Parecer de nº 1402/2017 em **06/11/2017**, recepcionado, via e-TCM, no sentido da **rejeição das contas**. Este Relator, pela excelente qualidade refletida no trabalho apresentado o acolhe, com os acréscimos e observações aqui postos.

A presente manifestação está fundamentada nos trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, bem assim nas análises efetivadas por técnicos lotados na sede desta Corte, ficando ressalvados fatos não registrados.

### **3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009 a 2015**, de mesma responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

<b>Relator</b>	<b>Parecer Prévio/Ano</b>	<b>Conclusões</b>
Conselheiro Raimundo Moreira	2009	Aprovada, com ressalvas
Conselheiro José Alfredo	2010	Aprovada, com ressalvas
Conselheiro Paolo Marconi	2011	Rejeição
Conselheiro Raimundo Moreira	2012	Rejeição
Conselheiro Mário Negromonte	2013	Aprovada, com ressalvas
Conselheiro Plínio Carneiro Filho	2014	Aprovada, com ressalvas
Conselheiro Raimundo Moreira	2015	Aprovada, com ressalvas

Consultado o sistema informatizado de controle desta Corte, verifica-se que permanecem como pendentes de pagamento as cominações em nome do gestor das presentes contas, Sr. **Lenildo Alves Santana** discriminadas no quadro seguinte:

<b>Processo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor R\$</b>
<u>08951-13</u>	31/05/14	5.000,00
<u>08951-13</u>	31/05/14	37.800,00
<u>38669-14</u>	10/05/15	1.500,00
<u>08326-15</u>	07/03/16	5.000,00

<u>08326-15</u>	<u>07/03/16</u>	17.000,00
<u>16121-14</u>	<u>26/06/16</u>	5.000,00
<u>02442e16</u>	<u>24/06/17</u>	10.000,00
<u>02442e16</u>	<u>24/06/17</u>	43.200,00
<b>Total</b>		<b>124.500,00</b>

Inicialmente cabe esclarecer que a defesa final não detalhou, como devido e de forma individual, a situação de cada multa. Informa apenas que os comprovantes de recolhimento estão na pasta ***Defesa à Notificação da UJ, nºs 225 e 226 – Doc. 23***. Da análise de tais documentos, conclui-se o que se segue:

1. Processo nº 08951-13 – R\$5.000,00, vencimento 31/05/2014: Os DAM's não especificam o número do processo. Fazem referência ao exercício de 2013 e ao valor de R\$5.000,00, mencionando o parcelamento de nº 00015/2014. Correspondem as parcelas 01/12, 02/12, 03/12, 05 a 12/12; 10/12, acompanhadas de documentos bancários, no valor individual de R\$439,67. Pelo exposto, remanesce sem recolhimento a parcela 04/12;
2. Processo nº 08951-13 – R\$37.800,00, vencimento 31/05/2014: Apresentou os DAM's atinentes ao parcelamento nº 00014/2014, acompanhados dos “Comprovantes bancários com Cod. Barra” inerentes as seguintes parcelas: 01/12, 05/12, 06/12, 07/12, 08/12, 09/12, 10/12, 11/12, 11/12 e 12/12, pelo que remanescem as parcelas 02/12, 03/12 e 04/12;
3. Processo nº 38669-14 – R\$1.500,00, vencimento 10/05/2015: Apresentou DAM acompanhado com documento bancário no valor corrigido de R\$1.653,15;
4. Processo 08326-15 – R\$5.000,00, vencimento 07/03/2016: Apresentou DAM de parcelamento nº 001/2016, acompanhado de documento bancário e certidão, todavia, sem especificar o número do processo. Infere-se tratar do processo citado. Parcelas 01/05, 02/05, 03/05, 04/05, 05/05;
5. Processo nº 08326-15 – R\$17.000,00, vencimento 07/03/2016: Apresentou DAM de parcelamento nº 00002/2016, acompanhado de “Comprovante bancário com Cod Barra” e certidão, todavia, sem especificar o número do processo. Parcelas 01/05, 02/05, 03/05, 04/05, 05/05;
6. Processo nº 16121-14 – R\$5.000,00, vencimento 26/06/2016: Apresentou DAM no valor de R\$5.000,00, acompanhado de Comprovante bancário com Cod Barra.
7. Processo nº 02442e16 nos valores de R\$10.000,00 e 43.200,00, vencimento 24/06/2017, ausentes os comprovantes de recolhimento.

Os documentos acima citados localizados na pasta ***“Defesa à Notificação da UJ, nºs 225 e 226 – Doc. 23”***, devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações pertinentes, com as reservas devidas. Permanecendo pendente de comprovação o recolhimento de parcelas

**atinentes a multas vencidas**, conforme mencionado nos itens 1 e 2, o fato compromete, por si, o mérito das presentes contas.

**No item 14 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos não recolhidos, que devem ser objeto de segura e imediata atuação do atual Gestor.**

#### **4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Ibicaraí. O PPA em 28/01/2014 – edição nº 726; - a LDO em 13/07/2015 – edição nº 1112; - e a LOA em 13/01/2016 – edição nº 1224. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 924, de 17/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada - **Lei nº 963/2015 - respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2016, a referida **Lei, de nº 979, de 31/12/2015**, apresenta o valor total de **R\$43.689.737,24** (quarenta e três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor R\$
Orçamento Fiscal	30.361.906,82
Orçamento da Seguridade Social	13.327.830,42
<b>Total</b>	<b>43.689.737,24</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos nos seguintes percentuais: 20% (vinte por cento) do superavit financeiro, 30% (trinta por cento), através de excesso de arrecadação e 20% (vinte por cento) da anulação parcial ou total de dotações, do

existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente.

É sempre oportuno repetir que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos e integrando a LOA. No caso presente o mencionado QDD integra a Lei Orçamentária Anual.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 01 de 04/01/2016, publicado no Diário Oficial do dia 13/01/2016, **cumprido o art. 8º da LRF** – Pasta Mensal Janeiro, Doc.15.

## **5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações orçamentárias importaram no montante de **R\$17.987.181,85**, sendo **R\$17.378.281,85** em decorrência da abertura de Créditos Adicionais Suplementares e R\$606.900,00 referentes ao QDD. Foram utilizadas as seguintes fontes de recursos para os créditos adicionais: anulação de dotações – (R\$16.323.472,31) e excesso de arrecadação – (R\$1.054.809,54). Ademais, a peça técnica informa que a contabilização no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do SIGA, de R\$11.903,645,82, encontra-se divergente em R\$5.474.636,03, quando comparado com os decretos analisados.

Pontua, ainda, a peça técnica que o Decreto nº 04, de 04/01/16 teria aberto crédito suplementar na ordem de R\$838.175,60, sem autorização legislativa, visto que a LOA nº 979, embora sancionada em 31/12/2015, só fora publicada em 13/01/16, o que representaria descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal. De igual forma ocorreu com a alteração do QDD, na medida em que o Decreto nº 02, de 04/01/16, no valor de R\$37.000,00, também fora editado antes da publicação da LOA, razão do apontamento da irregularidade.

Em relação aos créditos suplementares, ressalta, entretanto, o Pronunciamento Técnico, que houve a publicação da **Lei nº 998**, de 18/10/2016, que autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 30% do orçamento, destinado a reajustar as dotações orçamentárias mediante *anulação de dotação* e por *excesso de arrecadação*.

Detidamente analisadas as normas referidas, bem como a respectiva documentação anexada ao processo eletrônico, esta Relatoria entende que a abertura de créditos suplementares deve ser tida como regular, pelas razões a seguir detalhadas:

O fato de a publicação da Lei Orçamentária nº 979/2016 ter ocorrido em 13/01/2016 não retira a validade dos decretos nºs 02, 03 e 04, datados de 04/01/2016, tendo em vista que a LOA já havia sido elaborada, discutida, aprovada e sancionada até o dia 31/12/2015, conforme mandamento constitucional. De fato, a publicação de uma norma é essencial para dar pleno conhecimento a todos os cidadãos e aos jurisdicionados em geral, contra os quais não se poderia exigir o cumprimento de lei à qual não se tenha dado a devida divulgação.

Portanto, é correto afirmar que a promulgação torna a lei existente, mas não ainda obrigatória, o que se dá mediante a sua publicação. Todavia, merece análise própria o caso de Lei Orçamentária, cujos destinatários imediatos são os próprios entes e agentes públicos, principalmente os Poderes Executivo e Legislativo, os quais são os responsáveis pela elaboração, votação e sanção da própria LOA. Em casos tais, não é razoável questionar a existência ou validade da referida lei no plano normativo, nem mesmo seu conhecimento por parte dos agentes públicos responsáveis pela edição dos decretos que tiveram por base a norma citada.

Assim, em que pese a irregularidade corretamente observada pelo Pronunciamento Técnico e pelo douto MPEC/TCM, relativa ao atraso na publicação da LOA, há que se considerar que a falha, muito embora suscetível de penalidade, não implica em invalidade ou ineficácia dos mencionados decretos, os quais, como dito acima, tinham seu fundamento de validade na preexistência da Lei Orçamentária.

Quanto a apontada ausência de publicação dos decretos, cumpre observar que se trata de irregularidade que deve ser pontuada e repercutir no valor da pena pecuniária ao final imposta, mas que não se mostra suficiente para interpretar-se como inexistentes ou inválidas as referidas normas, que abriram os créditos suplementares, porquanto devidamente declarados no sistema SIGA, na época oportuna. Assim sendo, esta Relatoria impõe que a **nova Administração**, nas contas seguintes efetive as devidas publicações em conformidade com o quanto posto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 4º, §1º, inciso I, alínea “g” e §2º, inciso I, alínea “e”, além de registrá-los no e-TCM e no SIGA.

Com relação ao suposto extrapolamento do limite legal para abertura de créditos adicionais, observa esta Relatoria que assiste razão ao Gestor ao afirmar que os procedimentos estiveram devidamente embasados nas leis nºs 979/2016 e 998/2016, devidamente aprovadas, sancionadas, publicadas e apresentadas.

O art. 7º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual previa como limites para abertura de créditos suplementares os seguintes percentuais incidentes sobre o valor total do orçamento:

- a) decorrente de *superavit* financeiro: 20% (vinte por cento);
- b) decorrente de excesso de arrecadação: 20% (vinte por cento);
- c) anulação total ou parcial de dotações: 30% (trinta por cento).

Observa-se que até a data de 18/10/2016, a Administração Municipal tinha realizado abertura de créditos por anulação de dotação orçamentária no valor de R\$8.343.267,85, dentro, portanto, do limite estabelecido no item “c” acima referido. Após a edição da Lei 998, em 18/10/2016, a Prefeitura realizara outras aberturas de

crédito, sendo R\$7.980.204,46, a título de anulação de dotações, e R\$1.054.809,54, sob a rubrica de excesso de arrecadação.

Em que pese posições diversas manifestadas nos autos, esta Relatoria entende que a Lei nº 998/2016 não cuidara simplesmente de alterar percentuais anteriormente estabelecidos pela Lei Orçamentária, mas sim de estipular nova autorização de abertura de créditos suplementares, sendo 30% para casos de anulação de dotações e igual percentual para hipóteses de excesso de arrecadação. Isto porque, tendo a LOA estabelecido o limite de 30% para anulação de dotações, não seria razoável a interpretação de que a nova norma tenha sido editada para repetir percentual já antes estabelecido (no caso de anulação de dotações).

Tal raciocínio conduziria a que o processo legislativo tenha resultado em norma inócua, supérflua ou sem efeito, o que não é cabível e atenta contra a boa hermenêutica, já que a lei não contém palavras inúteis. Mais coerente é a interpretação de que a Lei nº 998/2016 trouxe percentuais que, no cálculo total, resultam em acréscimo às autorizações anteriormente concedidas pela LOA.

Face ao exposto, houve adequado esclarecimento acerca das falhas apontadas quanto à inexistência de suportes necessários à cobertura dos valores citados. O montante estabelecido nos decretos apresentados se mantiveram no limite das autorizações concedidas nas Leis Municipais, porquanto houve suplementação na ordem de R\$17.378.281,85, com suporte em anulação de dotações no montante de R\$ R\$16.323.472,31 e excesso de arrecadação de R\$ R\$1.054.809,54.

Ao final dos exames procedidos no Gabinete da Relatoria, pode-se considerar **regular** a matéria.

Não obstante, recomenda-se rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela **nova Administração**, especialmente com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte, evitando-se reincidência, causa, por si, de rejeição de contas.

## **6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 4ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE e defesa final, a exemplo dos achados:



CS.LIC.GM.000738 e CA.REC.GV.000783.

Oportuna é a transcrição do dispositivo pertinente a matéria, *verbis*:

*“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.” (grifos nossos)*

**Não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema. Deve a nova Gestão e o controle interno atuar, também, na fiscalização e revisão devidas.**

**B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93.** Constatou-se irregularidades diversas a exemplo das seguintes:

- 1) **Ausência de licitação** para contratação de bens ou serviços – processos nºs (4374 - R\$8.426,50 e 5077 – R\$3.483,00), (4576 – R\$5.200,00), (5178 – R\$3.000,00) e (5844 - R\$1.300,00);
- 2) Processo de Dispensa nº DL 306/2016 – R\$197.120,00, para fornecimento de combustível, não atende a exigência contida no art. 24, incisos III a XXIV, da Lei 8.666/93. Não bastasse, tal processo foi cadastrado no SIGA no valor de R\$20.000,00. (achado CS.LIC.GM.000738);
- 3) Elenca também o Relatório anual irregularidades outras, cadastradas nos achados CS.LIC.GM.000737, CS.LIC.GM.000738, que não foram descaracterizadas quando do exame mensal realizado pela Inspeção Regional. Não havendo a defesa final abordado as questões, reafirma-se haver necessidade de melhor cumprimento das referidas normas pela Administração Municipal. Nas presentes contas, tais irregularidades incidem sobre o valor da pena pecuniária ao final imposta. **As questões exigem providências da nova Administração objetivando mais fiel cumprimento das impositivas regras da Lei Federal nº 8.666/93, evitando-se reincidências;**

C) Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, registrados nos achados nº CA.DES.GM.001289, CA.DES.GM.001288, CA.DES.GM 001287, silente a defesa final.

## **7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em

decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Originalmente ausente dos autos, **somente na defesa final foi apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional do Contador, Sr. Carlos Alberto Ferreira, CRC nº 021660/O-1, que firmou os Demonstrativos Contábeis em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade, conforme pasta “Defesa à Notificação da UJ, n.º.215, doc.03)

### **7.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

Acusa o Pronunciamento Técnico, itens itens 4.2, 4.3 e 4.4, a existência de divergências, quando comparadas as informações do SIGA e as do sistema do Jurisdicionado, a seguir elencadas:

1. Balanço Patrimonial/2016 com o Demonstrativo de Contas do Razão (DCR) gerado pelo SIGA;
2. Demonstrativos de Despesa dos Poderes Legislativo e Executivo declarados no SIGA;
3. Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários registrados no Balanço não correspondem aos contidos nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa;
4. ausência de consolidação das contas.

A defesa afirma que as divergências tiveram origem nas inconsistências quando da transmissão dos dados consolidados, pugnando pela reabertura das referidas tabelas para correção das irregularidades. Em relação à consolidação das contas, informa tê-la efetivada em consonância com documento contido na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 216/217, Doc 04*”. Todavia, não descaracteriza as divergências declaradas no SIGA, quando comparadas com os Demonstrativos Contábeis da Comuna.

Quanto ao pedido de reabertura do sistema SIGA para anexação de novos elementos, não há viabilidade de se atender ao pleito, uma vez extrapolados todos os prazos regimentais que teve o Gestor para as providências neste sentido, quando das notificações mensais. Veja o que dispõem os art. 3º e parágrafo 3º do art. 6º da Resolução TCM nº 1282/09:

**“Art. 3º - Os jurisdicionados referidos no art. 2º efetivarão a remessa dos dados e informações ao TCM pela Internet, acessando o site [siga.tcm.ba.gov.br](http://siga.tcm.ba.gov.br), observado o prazo estabelecido pelo art. 7º desta Resolução.**

...

Art. 6º. Com base nos dados remetidos pelos jurisdicionados, o SIGA gerará demonstrativos contábeis e relatórios gerenciais que, validados e devidamente assinados pelo

gestor, pelas autoridades responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno, serão obrigatoriamente encaminhados à Inspeção Regional respectiva, juntamente com a documentação de que tratam as Resoluções TCM nº 1.060, 1.061 e 1.062/05.

§3º - Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão espelhar os termos e valores exatos daqueles gerados pelos sistemas dos jurisdicionados, não sendo aceitos aqueles cujos dados diverjam dos gerados pelo SIGA.” (n.grifos)

Despiciendo é salientar a imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como as aqui mencionadas. **Deve, indubitavelmente, a nova Administração Municipal, emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis. É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da correta inserção dos dados no SIGA.**

## **7.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA* ORÇAMENTÁRIA.

Os resultados refletidos nas contas revelam ***Superavit Orçamentário*** da ordem de **R\$1.334.178,94** (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil cento e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sintetizado no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Receita Prevista	43.689.737,24
(-) Receita Arrecadada (a)	44.948.123,47
(=) <i>Superavit</i> de Arrecadação	1.258.386,23
Despesa Autorizada	44.744.546,14
(-) Despesa Executada (b)	43.613.944,53
(=) Economia Orçamentária	1.130.601,61
<b><i>Superavit Orçamentário</i> (a-b)</b>	<b>1.334.178,94</b>

Muito embora a Administração Municipal tenha no exercício configurado Superávit Financeiro, no decorrer deste pronunciamento será evidenciado que o mesmo não deixou saldo suficiente para fazer face as obrigações contraídas.

A **Receita Arrecadada** em 2016 alcançou o montante de **R\$44.948.123,47** (quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), situando-se **acima da prevista** no percentual de **2,88%** (dois vírgula oitenta e oito por cento), com a seguinte composição:

<b>Descrição</b>	<b>Previsão - R\$</b>	<b>Arrecadação - R\$</b>	<b>Saldo</b>
Receitas Correntes	42.871.396,34	43.924.619,81	1.053.223,47
Receitas de Capital	818.340,90	1.023.503,66	205.162,76
<b>Total</b>	<b>43.689.737,24</b>	<b>44.948.123,47</b>	<b>1.258.386,23</b>

**Quanto às despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$43.613.944,53**, enquanto as liquidadas e as pagas correspondem a **R\$43.557.611,98** e **R\$42.280.438,58**, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.333.505,95** (um milhão, trezentos e trinta e três mil quinhentos e cinco reais e noventa e cinco centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante.**

### **7.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Originalmente ausente dos autos e da disponibilidade pública, na defesa final o Gestor apresenta a peça em epígrafe na pasta “Defesa à Notificação da UJ”, nº 212, Doc 05”, evidenciando saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$768.866,09**, divergente da análise empreendida pela área técnica, que identificou Restos a Pagar de exercícios anteriores na ordem de **R\$4.828.500,65** (quatro milhões, oitocentos e vinte e oito mil e quinhentos reais e sessenta e cinco centavos), não contestada pelo Gestor na defesa final. Desta forma, esse último será considerado para verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

### **7.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Receita Orçamentária	44.948.123,47
Transferências Financeiras recebidas	1.537.967,16
Recebimentos Extraorçamentários	5.841.407,19
Saldo do exercício anterior	2.557.875,07
<b>Total</b>	<b>54.885.372,89</b>
Despesa Orçamentária	43.613.944,53
Transferências Financeiras concedidas	1.537.967,16
Pagamentos Extraorçamentários	7.252.140,13
Saldo para exercício seguinte	2.481.321,07
<b>Total</b>	<b>54.885.372,89</b>

**Considere-se aqui transcritas as determinações contidas no item 7.1 deste pronunciamento.**

### **7.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Importante destacar que os autos eletrônicos apresentam dois Balanços Patrimoniais do exercício de 2016, com valores completamente divergentes, conforme pode ser verificado na pasta “Entrega da UJ, nº 133 e 134”, sendo acolhido pela área técnica o localizado sob o documento nº 134. **Tal balanço não acompanha o Demonstrativo de Superávit/Deficit financeiro**, acusado como ausente pelo Pronunciamento Técnico.

Na peça de defesa, o Gestor apresenta o Demonstrativo de Déficit/Superávit Financeiro, sendo o mesmo Demonstrativo anexado ao Balanço Patrimonial desconsiderado pela área técnica. Desta sorte, tal peça localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 211, Doc. 06, não pode ser acolhida, mesmo porque o Superávit nele apurado não corresponde com o revelado em nenhum dos Balanços apresentados.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação do Gestor, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados.

#### **7.4.1 – Disponibilidade Financeira**

O exame realizado pela área técnica na **conta Banco e Caixa** ratificou o saldo de **R\$2.225.601,64** (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos), contido no Termo de Conferência de Caixa. O referido saldo encontra-se divergente do registrado no Balanço Patrimonial/2016, de R\$2.481.321,07 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e vinte e um reais e sete centavos). A defesa não refutou o quanto posto no Pronunciamento Técnico, limitando-se a reiterar o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial. Assim, o valor contido no citado Termo foi considerado no cálculo efetivado pela área técnica para verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

#### **7.4.2 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF**

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.**

Como salientado preliminarmente, deve-se proceder, nas presentes contas, a **apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF**, que veda ao titular de

Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.**

De acordo com o exame efetivado pela área técnica desta Corte, ao final do exercício registrou-se uma **insuficiência de caixa na ordem expressiva de R\$-7.709.977,25** (sete milhões, setecentos e nove mil novecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), **o que, por si, compromete o mérito das presentes contas**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	2.225.601,64
(+) Haveres Financeiros	0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>2.225.601,64</b>
(-) Consignações e Retenções	3.044.931,43
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	4.828.500,65
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-5.647.830,44</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.333.505,95
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	678.625,34
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	50.015,52
<b>(-) Dívidas de Curto prazo indevidamente no Anexo 16</b>	<b>5.001.599,48</b>
<b>(=) Total</b>	<b>-12.711.576,73</b>

**A ocorrência, no último ano da gestão, enseja a rejeição das contas, em face da disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Em Relação aos Restos a Pagar, destaca a peça técnica que a relação apresentada consigna saldo de R\$1.227.457,41, divergente portanto dos valores mencionados na tabela acima, de R\$6.162.006,60 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil e seis reais e sessenta centavos), inobservado, portanto, o disposto no item 29, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060./05. Informa o gestor que teria enviado na defesa final a Relação de Restos a Pagar, **fato não ocorrido**.

A defesa limita-se a informar que, no cálculo do art. 42, teriam sido consideradas dívidas prescritas, conforme relação intitulada “*Dívidas Flutuantes alcançadas pela Prescrição Quinquenal*”, no valor de R\$5.746.177,84 (cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) apresentada de forma genérica, sem a descrição dos supostos devedores nem documentação legal inquestionável. (*Pasta, Defesa à Notificação da UJ, nº 214, Doc 10*). Não cuidou o Gestor provar que efetivou os procedimentos determinados pela Instrução Cameral desta Corte nº 001/2016 -1ªC.

Ademais, o Gestor não apresentou a relação analítica dos elementos que compõem os Passivos Circulante e Não Circulante, em desacordo com o disposto no item 19,

art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05. A defesa final informa que teria enviado o Doc 09 com tal relação, o que não ocorreu.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem expressiva de **R\$55.932.037,12** (cinquenta e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil e trinta e sete reais e doze centavos), abordadas adiante, item relativo a Dívida Fundada Interna.

Conforme pontuado pela área técnica, não há nos autos comprovação de recolhimento dos valores expressivos consignados nas contas ISS (R\$836.639,20) e IRRF (R\$2.230.836,01), pertencentes à Comuna. Ainda que consideradas as ponderações possíveis acerca da matéria, **tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

#### **7.4.3 - Créditos a Receber - Curto Prazo**

A Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$5.783.208,95** (cinco milhões, setecentos e oitenta e três mil duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos), não sendo tal montante declarado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR) do mês de dezembro/2016, conforme segue:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.023.608,76
Dívida Ativa Tributária	4.759.600,19
<b>TOTAL</b>	<b>5.783.208,95</b>

Em relação a conta **Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.023.608,76** (um milhão, vinte e três mil seiscentos e oito reais e setenta e seis centavos), os autos e o SIGA não informam, como devido, quais os respectivos responsáveis. Em sua defesa, o Gestor se manifesta conforme segue; *“Informamos a esta Corte que estaremos adotando providências no sentido de resgatar os valores registrados a título de “Demais Créditos a Curto Prazo” ou a verificação de eventuais inconsistências.”*

Resta patente, portanto, a desídia do Gestor na adoção de efetivas providências, inclusive judiciais, objetivando a cobrança e recuperação dos recursos, de forma reincidente. Tem **a atual Administração** o dever de adotar **providências urgentes** para a identificação dos eventuais responsáveis pelo dano ao erário e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal. A omissão pode vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, no último ano de mandato.

Em conformidade com o Balanço Patrimonial, **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência**, como devido, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

Destarte, deve a nova Administração Municipal adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. A permanência da situação pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

#### **7.4.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza, após apurada a sua liquidez e certeza.

No exercício em exame, houve cobrança na quantia de tão somente **R\$49.127,41** (quarenta e nove mil cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem efetivado advertências sobre a matéria.

Questiona a área técnica as movimentações de baixas realizadas no exercício, na ordem de R\$47.688,94 (quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em conformidade com o Anexo II, da Lei nº 4.320, contida na pasta “*Entrega da UJ, nº 52*”. O Pronunciamento Técnico registra que não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento da dívida ativa no valor de R\$1.440,47 (mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos). Na defesa final, o Gestor encaminha o demonstrativo de receita localizado na pasta “*Defesa da Notificação da UJ, nº 209, Doc. 07*”. Não descaracterizada a falta, deve-se promover a devida reinscrição, a menos que eventual Pedido de Reconsideração esclareça a matéria, com as comprovações devidas e legalmente acolhíveis.

No que concerne ao fato da relação da dívida ativa registrar inscrição da Dívida Ativa na ordem de R\$2.356.663,85 e o Demonstrativo da Dívida Ativa não conter o citado valor, é silente a defesa final. O fato repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.



Ao final do exercício de **2016** a **Dívida Ativa** alcançou o montante de **R\$4.759.600,19** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais e dezenove centavos), composta das parcelas **Tributária – R\$3.930.343,89** e **Não Tributária – 829.256,30**.

Atente a **nova Administração** quanto as sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.

#### **7.4.5 – Estoques**

Conforme Balanço Patrimonial/2016, o saldo para a conta de Estoque corresponde a **R\$8.496,16** (oito mil quatrocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) Recomenda-se que a nova Administração Municipal **implante políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observado o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo a possibilitar que os valores apresentados nos inventários analíticos sejam devidamente contabilizados.

#### **7.4.6 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2016, de **R\$18.045.078,22** (dezoito milhões, quarenta e cinco mil e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), composto de **Bens Móveis – R\$4.765.950,29**, **Bens Imóveis – R\$8.994.966,83** e Bens de Uso Comum do Povo – **R\$4.284.161,10**

Originalmente ausente dos autos a Certidão dos bens patrimoniais, a defesa informa que teria colacionado o Doc 09 contendo a referida certidão, o que não se confirmou.

**Não houve o devido registro da depreciação nos demonstrativos contábeis**, inobservado o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9. **Determina-se que a nova Administração Municipal e o Controle Interno adotem procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.**

#### **7.4.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas seguintes contas:

CONTA	VALOR R\$
Fornecedores Não Financiados a Pagar	4.689,64
Precatórios de pessoal de exercícios	3.332.958,71
Contribuições Previdenciárias - Débito	46.851.142,03
FGTS – Débito Parcelado	589.741,97
Outros Encargos Sociais	746.336,90
Outros Contratos - Empréstimos	4.407.167,87
<b>Total</b>	<b>55.932.037,12</b>

Consoante o ofício da Receita Federal nº04/2017 e 03/2017 ETOP/DRF-ITA/SRRF05/RFB/MF-BA há débitos para com o INSS, na ordem de **R\$46.851.142,03**, conforme detalhamento contido na tabela abaixo. O montante foi registrado na Dívida Fundada, contudo, há valores **que podem não estar devidamente parcelados**:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Débitos previdenciários – Administrativos	8.739.554,01
b) Débitos previdenciário Parcelamento Administrativo	35.915.688,66
c) Débitos previdenciários Procuradoria	2.672.214,79
<b>Total</b>	<b>47.327.457,46</b>

Fonte: *Entrega da UJ, fl. 37*

Verifica-se, quanto a débitos com o INSS, divergência no valor de **R\$476.315,43**, quando comparado o total consignado no Anexo 16 e o registrado no ofício da Receita Federal, anexado na pasta (*Entrega da UJ, fl. 37*), a revelar a existência de dívida com o INSS, sem o respectivo parcelamento. Ademais, a peça técnica acusa divergência no valor de R\$3.783.777,44 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), quando comparados os valores do Anexo 16 (R\$55.932.037,12) com os do Passivo Permanente (R\$52.148.259,68).

Argumenta a defesa final que o relatório encaminhado teria sido de “...*uma versão errada do software contábil*” e que por isso estaria encaminhando um novo relatório, conforme documento 11. Como se percebe, o próprio Gestor reconhece a falta, porém inexistente nos autos qualquer documento atinente a matéria ora analisada, muito menos o Doc. 11. Assim, é mantida a irregularidade.

Por fim, afirma a peça técnica que não foram apresentadas as certidões ou extratos dos saldos constantes da Dívida Fundada, em relação as seguintes contas:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
Fornecedores não Financiados a Pagar*	4.689,64
FGTS*	589.741,97
Outros contratos - Empréstimos*	4.407.167,87

<b>Total</b>	<b>5.001.599,48</b>
Precatórios	3.332.958,71
<b>Total Geral</b>	<b>8.334.558,19</b>

*\*Integrará o cálculo do art. 42 da LRF*

Veja a manifestação do Gestor acerca da referida ausência:

*“Em relação à ausência dos extratos das Dívidas constante do passivo Não Circulante, esclarecemos que atual gestão não disponibilizou os referidos documentos, impossibilitando a remessa juntamente com a prestação de contas em epígrafe.”(sic.)*

Em relação a certidão dos Precatórios, afirma o Gestor que teria enviado a relação conforme Doc. 12, o que não se confirma nos autos. A situação acima se torna mais grave na medida em que, nas contas do exercício de 2015, também não foram apresentadas as respectivas certidões atinentes aos valores contidos na Dívida Fundada, conforme Parecer Prévio/2015, *in verbis*:

“ ...

Não consta nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**”

Face ao exposto, o montante destacado no quadro acima, na ordem de **R\$5.001.599,48** (cinco milhões, um mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), foi o possível de ser considerado no cálculo do art. 42 da LRF.

Em face de tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

A existência de débitos do INSS/PASEP inscritos na Receita Federal e na PGFN impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter o parcelamento que permita a sua paulatina quitação.

#### **7.4.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

#### **7.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores**

Compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam todos aqueles decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerente a exercícios anteriores. No exercício em exame houve saldo na ordem de **R\$1.359.925,80** (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

Questionado acerca da origem de tal procedimento o Gestor limita-se a informar que “decorreu em virtude do saldo em bancos do exercício de 2015 constante do Balanço Patrimonial/2016 ter sido informado a maior, o qual foram procedidos os devidos ajustes em 2016” (sic).

No Parecer Prévio do exercício de 2015, o exame realizado pela área técnica detectou inconsistências na conta Bancos, conforme destacado a seguir:

“ ...

Registra o Pronunciamento Técnico que, da análise do Balanço Financeiro, observou que o Saldo para o Exercício Seguinte (R\$ 1.107.061,88) difere em R\$ 1.450.813,19 do Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial 2015 (R\$ 2.557.875,07).

**As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.**

Neste exercício, o Gestor procedeu aos ajustes na conta sem, todavia, colacionar aos autos suporte documental que ratifique as alegações produzidas. A matéria se torna grave pois interfere diretamente no saldo da conta Bancos, que repita-se, encontra-se divergente do contabilizado no Balanço Patrimonial, conforme destacado no item da Disponibilidade Financeira.

#### **8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$44.788.128,84** e as Diminutivas em **R\$55.197.944,39** resultando num **Deficit de R\$10.409.815,55** (dez milhões, quatrocentos e nove mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

Indaga a área técnica a origem e composição das contas dos grupos “**Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)**”, no importe de **R\$17.617,80** (dezesete mil seiscientos e dezessete reais e oitenta centavos).

A defesa colaciona Relatório informando tratar-se de inclusão de saldos bancários, conforme pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 208, doc.13*”, sem anexar aos autos, como devido, os respectivos extratos bancários. Como se não bastasse, o DCR do Siga, repita-se, divergente do balanço patrimonial, consigna tal valor no grupo DVPA, todavia, sem os detalhamentos correspondentes. A falta repercute na pena ao final imposta.

Adverte-se a **nova Administração Municipal** que os registros contidos nos grupos **Diversas** ou **Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas** devem constar nesse grupo, porém em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA.

## **8.2 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

Conforme a peça técnica, no exercício sob escrutínio, o **Patrimônio Líquido** registra **Deficit Acumulado de R\$38.090.015,34** (trinta e oito milhões, noventa mil e quinze reais e trinta e quatro centavos). Todavia, não é possível validar o referido resultado em razão das inúmeras inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. Assim, deve a nova Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, acompanhados das respectivas Notas Explicativas para análise da área técnica desta Corte.

## **9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2016 - esta Relatoria reitera a absoluta e premente necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelas áreas técnicas da Comuna, inclusive para que haja correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Devem, ademais, a Administração Municipal e o Controle Interno, adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas pela nova Administração nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

## **10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **10.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida em 2016** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$12.744.035,01** (doze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e trinta e cinco reais e um centavo), correspondendo ao percentual de **26,32%** (vinte e seis vírgula trinta e dois por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

### **10.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada.

Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$10.508.127,99** que acrescidos os rendimentos de aplicação financeira de R\$3.602,52, perfaz total de **R\$10.511.730,51** (dez milhões, quinhentos e onze mil setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$8.562.583,80** (oito milhões, quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), equivalente ao percentual de **81,46%** (oitenta e um vírgula quarenta e seis por cento), **cumprida** a exigência legal. Atente a **nova Administração** que a superação do limite de 60% resulta, seguramente, na impossibilidade de aplicações em fatores que justificaram a reserva do de 40%, a exemplo de manutenção e melhoria da rede de escolas, treinamento de professores, construção e implantação de quadras para a prática de esportes ou mesmo de treinamento em informática, etc., enfim, em benefícios para um ensino de melhor qualidade.

A área técnica informa que a Comuna **não apresentou** o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, em descumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. A defesa informa ter apresentado o referido Parecer, conforme Doc.14, o que não procede.

#### **10.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

#### **10.2.2 – Despesas glosadas no exercício**

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resulta **na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$51.690,30** (cinquenta e um mil seiscentos e noventa reais e trinta centavos), com recursos municipais. Considerando a posse de nova Administração em 01/01/2017, defere-se que seja a reposição efetivada em **até 12 (doze) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento.

O Gestor colaciona documentos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 221 e 222, Doc. 15*”, e informa que se tratariam de Despesas referentes ao INSS. No exame mensal, a Inspeção Regional glosou as citadas despesas haja vista a ausência da GPS e dos demonstrativos da folha de pagamento dos sistemas contendo os dados relativos ao FUNDEB, conforme dispõe o art. 4º, §3º, alínea “c” da Resolução nº. 1.060/05. A defesa final apresenta o processo acompanhado de uma planilha de rateio entre as Unidades Orçamentárias e as informações dos valores descontados diretamente da conta do FPM. Todavia, ausentes as folhas de pagamento, para verificação da planilha de rateio, inviabilizada resta a eliminação do ressarcimento determinado.

### **10.2.3 – Despesas glosadas em exercício anteriores**

Há informação nos autos de pendência de restituições determinadas, às contas do FUNDEB, com recursos municipais, conforme adiante discriminado, na medida em que inobservadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07520-08	Monalisa Gonçalves Tavares	FUNDEB	297.234,33	PROC. 04793-15 (r\$636.000,00) ENCAM. À IRCE P/ATESTAR MOV. FINANCEIRA. QUITA O PRESENTE E A DIF.
08303-09	Monalisa Gonçalves Tavares	FUNDEB	795.761,12	PROC. 04793-15 REST. r\$636.000,00, QUITANDO r\$297.234,33 (PROC.07520-08) ENCAM. À IRCE P/ATEST MOV. FIN
07766-12	Lenildo Alves Santana	FUNDEB	1.092.995,45	

A defesa final apresenta documentos inseridos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 223 e 224, Doc. 16*”, no sentido de que teria efetivado ressarcimentos para o citado Fundo. Tais documentos deverão ser remetidos para análise acurada da Inspeção Regional, órgão competente para apurar a sua validação. Em se constatando pendências, inclusive em face do constante da tabela supra, providências urgentes devem ser adotadas pela Superintendência de Controle Externo, mediante lavratura de **Termo de Ocorrência**, envolvendo a atual e a nova Administração, solucionando-se pendências que tem origem em exercício anteriores.

### **10.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2016, o valor de **R\$3.714.026,17** (três milhões, setecentos e quatorze mil e vinte e seis reais e dezessete centavos), correspondente a **16,13%** (dezesseis vírgula treze por cento) dos recursos pertinentes – **R\$23.026.093,54** (vinte e três milhões, vinte e seis mil e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **não apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde**, em descumprimento ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Não restou confirmada a assertiva da defesa final que teria encaminhado dito Parecer, conforme documento 17.

#### **10.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$2.038.100,00** (dois milhões, trinta e oito mil e cem reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.537.967,16** (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos). Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.537.967,16** (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

Em conformidade com o exame efetivado na Inspeção Regional, há registro de **repasse de duodécimo para a Câmara de Vereadores efetuado após a data limite**, em desacordo ao quanto preconizado no Art. 168 da Constituição Federal, conforme achado CA.REC.GV.000783, fato que repercute na pena ao final imposta.

#### **10.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 882 de 21/09/2012, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito em R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$6.000,00 (seis mil reais), respectivamente. A Lei Municipal nº 0884 de 23/11/2012 fixou o subsídio do Secretário Municipal para R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Acusa a área técnica a ausência da declaração no sistema SIGA de diversos pagamentos efetivados aos agentes públicos. Na defesa final o Gestor apresenta processos de pagamento na pasta “*Defesa à Notificação UJ, Doc. 18 e Doc 19*”.



Deve a **nova Administração Municipal**, em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas. Se não sanadas, repercutirão negativamente no mérito de contas futuras.**

#### **10.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

**Os autos revelam indiscutível e premente necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de IBICARAÍ**, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado nos tópicos Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual), Demonstrativo Consolidados do Sistema SIGA, e Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis. ***Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

### **11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **11.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos. **A aplicação da referida Lei, como de quaisquer outras, está, obviamente, subordinada aos princípios contidos na Lei Maior.**

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2016). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	62,12
2013	62,94	65,71	72,28
2014	68,17	65,91	60,70
2015	68,37	66,88	58,50
2016	62,05	59,27	56,01

### **11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2012**

A despesa realizada com pessoal no 3º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicado que foi o percentual de **62,12%** da Receita Corrente Líquida, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016. Em conformidade com o quadro acima, o município não reconduziu a despesa nos prazos definidos em lei, permanecendo o descumprimento até o 3º quadrimestre de 2016.

### **11.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2016**

Ao final do exercício de 2016, a Prefeitura Municipal de Ibicarai aplicou a quantia de **R\$24.602.790,25** (vinte e quatro milhões, seiscentos e dois mil setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) que equivale ao percentual de 56,01 (cinquenta e seis vírgula um por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$43.924.023,46** (quarenta e três milhões, novecentos e vinte e quatro mil e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), descrita no quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	VALOR R\$
<b>Receita Corrente Líquida R\$</b>	<b>43.924.023,46</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	<b>23.718.972,67</b>
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	22.533.024,03
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	21.347.075,40
<b>Participação em 2016</b>	24.602.790,25
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>56,01</b>

A defesa final reconhece o percentual apresentado pela área técnica de 56,01% (cinquenta e seis vírgula zero um) e sustenta que tal percentual tem sido flexibilizado pela Corte de Contas no percentual de até 60%. **Frise-se que a defesa não apresentou qualquer documento.**

Argumenta, ainda, que entre os anos de 2013 a 2016 tem a Administração se esforçado para diminuir os gastos com pessoal, todavia, o aumento concedido pelo Governo Federal do salário mínimo, bem como dos professores têm agravado a situação dos Municípios com relação ao cumprimento do índice de pessoal, considerando que o aumento do FUNDEB entre 2011 e 2014 foi de 15,85%,

enquanto o aumento com as despesas de pessoal, associado ao aumento do piso dos professores foi de 42,98%.

Os argumentos apresentados não tem o condão de altera o percentual apontado pela área técnica. **Face ao exposto, ratifica-se o percentual de 56,01% (cinquenta e seis vírgula um por cento).**

Este Relator, em consonância com a maioria do egrégio Plenário, em face da crise econômica que atingiu os municípios, essencialmente os de menor porte, e razões outras de amplo e geral conhecimento, a exemplo da criação de programas pelo Governo Federal recaindo as despesas de pessoal para as Comunas, a fixação de pisos salariais sem considerar as realidades econômico-financeiras municipais, e, no que concerne as presentes contas, o incontestável decréscimo da arrecadação das Prefeituras e ter sido o PIB/2016 o de maior queda já ocorrida (3,6%), não entende ser o percentual contido na tabela supra, ao final do referido ano, causa, por si, de rejeição das contas.

Tomando em consideração os dados contidos no quadro que sintetiza os percentuais por quadrimestre desde 2012, aplica-se pena pecuniária, na forma do disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº10.028/2000.

A imputação de multa no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, com o que não pode concordar este Relator, à luz da disposição legal citada no parágrafo antecedente, na medida em que o mesmo fixa dito percentual em face de múltiplas irregularidades, e não apenas a atinente ao percentual atinente a gastos com pessoal. Não se pode, apenas por uma delas, aplicar a multa em seu percentual total. Assim, entende que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, e mais o da isonomia, impõem que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, aplicando-se a melhor justiça.

Desta forma, imputa-se pena pecuniária no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais, e não no de 30% (trinta por cento), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, em verdade, significa evolução jurisprudencial neste TCM, em face de interpretação conferida ao artigo 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos incisos respectivos.

**Deve a nova Administração Municipal buscar a redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.**

### **11.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21**

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 da LRF reza, *in verbis*:

*“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**” (grifamos)*

Os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam **que não houve aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. É **regular** a matéria.

### **11.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE**

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a** legislação em vigência.

### **11.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. A falta apontada no relatório técnico não foi sanada quando da defesa final, pois apesar de afirmar-se textualmente a juntada do documento na pasta eletrônica “Defesa à Notificação UJ, Doc. Nº 146”, Doc. 20, não foi possível localizá-lo.

## **12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **12.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura Municipal de Ibicaraí, no exercício de 2016, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$180.127,75** (cento e oitenta mil cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Consoante a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular**.

### **12.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$40.415,06** (quarenta mil quatrocentos e quinze reais e seis centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

### **12.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08**

A peça técnica registra que foi elaborado o Relatório de Transmissão de Governo pela Comissão designada pelo Gestor das presentes contas. Todavia o Gestor que

assumiu o mandato para o período de 2017-2020, apresentou Relatório elencando uma série de documentos previstos no art. 4º da Resolução 1311/2012, que não teriam sido repassados para a análise da Comissão, a saber, *verbis*:

#### **4.2 DOS DOCUMENTOS NÃO ENTREGUES**

**Não** foram entregues pelos representantes do ex-gestor à Comissão de Transição de Governo do Município de Ibicarai, mesmo sendo itens obrigatórios exigidos pela Resolução 1311/2012 do TCM-BA, devido a sua natureza, interesse público e caráter essencial para o regular o funcionamento da Máquina Pública Municipal, notadamente, de seu setor financeiro e contábil os seguintes documentos:

- a) Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017;
- b) Comprovante da remessa dos dados enviados ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, referentes ao mês de dezembro/2016, observando os prazos e norma e contidos na Resolução TCM nº 1282/109 e suas alterações
- c) Relação dos gastos com publicidade, de acordo com as informações declaradas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA;
- d) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna;
- e) Relação analítica dos elementos que compõe o Ativo Realizável;
- f) Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei 4320/164),acompanha relação analítica que compõe a referida dívida
- g) Demonstrativo das Contas do Razão Analítico e o Sintético referente ao mês de dezembro/2016;
- h) Relação de contratos administrativos de despesas continuadas;
- i) Relatório de Controle Interno, abordando as exigências da Resolução TCM nº 1120/05, acompanhado da declaração assinada pelo gestor, dando ciência do conteúdo do referido relatório;
- j) Relação dos Bens de Consumo existentes em almoxarifado em 31 de dezembro do exercício que se encerra;
- k) Relação das Obrigações de Longo Prazo, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros assemelhados, destacando-se o que já foi pago e o saldo a pagar; (Sic)

...

#### **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No entendimento desta Comissão de Avaliação, os Trabalhos da Comissão de Transição , de Governo do Município de Ibicarai ficaram prejudicados devido a ausência da entrega de documentos contábeis essenciais para o pleno e rápido conhecimento do estado financeiro/contábil do Município deixado pela ex-gestão. O que prejudicou a atual gestão na adoção de medidas administrativas e contábeis que buscassem regularizar/sanar eventuais pendências de ordem financeira do Município de

Ibicaraí, a exemplo dos salários de servidores e pagamento de fornecedores.”

Do exposto, conclui essa Relatoria que o Gestor que encerrou o mandato, Sr. **LENILDO ALVES SANTANA**, **descumpriu** o quanto posto na Resolução TCM nº 1311/2012, na medida em que não forneceu para a Comissão designada pelo Prefeito eleito os documentos exigíveis no art. 4º da citada Resolução, **repercutindo o fato nas conclusões deste pronunciamento e na pena ao final imposta.**

#### **12.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

#### **12.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

**Foi apresentada** na pasta “Entrega da UJ nº 72” a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM 1.060/05.

#### **13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

Concluiu-se que a **nova Administração Municipal, que assumiu o Poder Executivo a partir de 01/01/2017**, juntamente ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) ausência de registro da depreciação nas peças contábeis, inobservando o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9;
- d) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;

- e) ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis quanto aos lançamentos efetivados no grupo “**Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas**”;
- f) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 6 desta manifestação;
- g) descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- h) descumprimento do índice da despesa com pessoal - LRF;
- i) ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social;
- j) ressarcimento de glosas atinentes ao FUNDEB;
- k) não cumprimento da Resolução pertinente a Transmissão de Governo;
- l) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

#### **14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas, localizados na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ, nº 207, 225 e 226, Docs.22 e 23**”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

##### **14.1 MULTAS**

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
07767-12	José Alves de Souza	Presidente da Camara	13/01/2013	R\$ 2.000,00	
08950-13	José Alves de Souza	Presidente da Camara	11/11/2013	R\$ 5.000,00	
38596-13	JOSÉ ALVES DE SOUZA	Presidente da Câmara	14/12/2013	R\$ 2.000,00	

38597-13	JOSÉ ALVES DE SOUZA	Presidente da Câmara	11/01/2014	R\$ 3.000,00	
08951-13	LENILDO ALVES SANTANA	Prefeito	31/05/2014	R\$ 5.000,00	
08951-13	LENILDO ALVES SANTANA	Prefeito	31/05/2014	R\$ 37.800,00	
38669-14	LENILDO ALVES SANTANA	PREFEITO	10/05/2015	R\$ 1.500,00	
08326-15	LENILDO ALVES SANTANA	PREFEITO	07/03/2016	R\$ 5.000,00	
08326-15	LENILDO ALVES SANTANA	PREFEITO	07/03/2016	R\$ 17.000,00	
16121-14	LENILDO ALVES SANTANA	PREFEITO A ÉPOCA	26/06/2016	R\$ 5.000,00	
00015e16	JOSÉ RAIMUNDO DIAS	Presidente	11/09/2016	R\$ 1.000,00	
02442e16	LENILDO ALVES SANTANA	Prefeito	24/06/2017	R\$ 10.000,00	
02442e16	LENILDO ALVES SANTANA	Prefeito	24/06/2017	R\$ 43.200,00	
03410e17	JOSÉ RAIMUNDO DIAS	Presidente	08/10/2017	R\$ 1.000,00	

## 14.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04683-96	PEDRO BARACAT HABIB	VEREADOR	16/04/1998	R\$ 289,54	INSCRITO NA DIVIDA ATIVA LAVRADO TERMO OCORRENCIA
05640-97	FLORISVALDO MARINHO DE SANTANA	VEREADOR	30/04/2000	R\$ 313,26	INSCRITO D. ATIVA R\$234,91
09239-01	JOSÉ HENRIQUE MORAES DE OLIVEIRA	PREFEITO	22/01/2002	R\$ 246,60	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ OUTUBRO/01
38017-04	ADELSON OLIVEIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE	05/10/2004	R\$ 9.504,80	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/04
10803-06	JOSÉ HENRIQUE MORAES OLIVEIRA	PREFEITO	26/05/2007	R\$ 20.821,82	
08950-13	JOSÉ ALVES DE SOUZA	PRESIDENTE DA CÂMARA	11/11/2013	R\$ 3.240,00	
08147-14	LENILDO ALVES SANTANA	PREFEITO	01/02/2015	R\$ 3.804,03	
02442e16	LENILDO ALVES SANTANA	PREFEITO	13/02/2017	R\$ 20.583,83	

Sabem os Srs. Prefeitos que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.** De igual sorte, também sabem que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

**Determina-se que o Gestor que assumiu a Comuna em 01/01/2017 adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar deste pronunciamento, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor a partir de 01/01/17, da Prefeitura cujas contas são apreciadas, obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal



Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

### **15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Registre-se a tramitação, em separado, do Termo de Ocorrência TCM nº **01508-17**, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contido.

### **16. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

### **17. CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso **III, alínea “a”** do artigo 40, combinado com o artigo **art. 43**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares** das contas do exercício financeiro de 2016 da **Prefeitura Municipal de IBICARAÍ**, constantes do processo TCM nº 09466e17, **da responsabilidade do Sr. LENILDO ALVES SANTANA.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R\$8.000,00** (oito mil reais) e de **R\$43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), **a primeira** com arrimo no artigo 71, incisos **I, II e III** da mesma Lei Complementar citada e, **a segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/200, a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinação ao Gestor:**

- **Ressarcir, com recursos municipais, à conta do FUNDEB, a quantia de R\$51.690,30 (cinquenta e um mil seiscentos e noventa reais e trinta centavos), relativos a glosas de 2016, consoante item 10.2.2 deste pronunciamento. Atente o novo Prefeito que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, pelo que a omissão pode repercutir negativamente no mérito de suas contas. Em face de sua posse haver ocorrido em 01/01/17, defere-se que sejam os ressarcimentos efetivados em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente.**

#### **Determinação à Superintendência de Controle Externo:**

- Tomando em consideração a impossibilidade da Relatoria de afirmar que existe saldo a recolher à conta do FUNDEB, a vista do contido na tabela do item 10.2.3 deste pronunciamento e os documentos trazidos na defesa final desta contas, pasta **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 223 e 224, Doc. 16”**, **devem ser adotadas as providências de verificação da matéria, com urgência**, de sorte a que seja lavrado **Termo de Ocorrência**, na hipótese afirmativa, em nome do Gestor das presentes contas, em face do descumprimento das determinações da Corte, o qual deverá também notificar o Prefeito que assumiu o cargo em janeiro de 2017, única forma segura de equacionar em definitivo a matéria que remonta a exercícios antecedentes.

#### **Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nº 207, 225 e 226, Docs.22 e 23”**, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 14 deste pronunciamento.
- Remeter cópia deste pronunciamento ao **Superintendente de Controle Externo desta Corte em face do acima exposto, para conhecimento e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**providências referentes ao contido no item 10.2.3 - *Despesas glosadas em exercício anteriores – FUNDEB.***

Consideradas as graves irregularidades constatadas e aqui apontadas, com destaque para as contidas no item 6, no descumprimento das normais da Lei Federal nº 8.666/91 e do artigo 42 da LRF, com fulcro no inciso I, alínea “d” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, **formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte.**

Considerada a transição do Poder Executivo no dia 01/01/17, **deve a SGE remeter cópia deste pronunciamento ao novo Gestor, para conhecimento e cumprimento das determinações aqui postas.**

Na sessão plenária, havendo o Relator, Cons. José Alfredo, proposto a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 em 12%(doze por cento), o Cons. Paulo Marconi divergiu entendendo que a mesma deveria ser em percentual de 30%(trinta por cento). O Cons. Mário Negromonte acompanhou o Relator, enquanto o Cons. Raimundo Moreira a divergência. Havendo empate, o Cons. Presidente Francisco Netto desempatou para fixar a pena em 30%(trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, equivalente a R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 16 de novembro de 2017.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.